



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 3.953, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.**

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS LOTÉRICAS, AGÊNCIAS DOS CORREIOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS INSTALADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

no prazo estabelecido no artigo anterior implicará em multa diária no valor de 100 (cem) UFESP por câmera não instalada ou por serviço de gravação e armazenamento não realizado.

Artigo 5º - **FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Artigo 6º - faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As agências bancárias, instituições financeiras, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários instalados no âmbito do município de Dois Córregos deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança e monitoramento nas suas áreas de auto-atendimento e nas suas partes externas.

Parágrafo 1º - Cada agência, instituição, casa lotérica e correspondente de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um número mínimo de câmeras para a cobertura externa em cada local de entrada, saída e passagem externa obrigatória.

Artigo 2º - O monitoramento feito pelas câmeras referidas no artigo anterior e seu parágrafo será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dias, em todos dos dias da semana, devendo as imagens gravadas ser salvas, armazenadas em local seguro e preservadas pelo período mínimo de 180 dias à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - As agências bancárias, instituições financeiras, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários disporão de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela instituídas.

Artigo 4º - O não atendimento ao disposto na presente Lei no prazo estabelecido no artigo anterior implicará em multa diária no valor de 100 (cem) UFESP's por câmara não instalada ou por serviço de gravação e armazenamento não realizado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias e vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze.

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**

- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.

Data supra.

**PEDRO PAULO RODRIGUES**

- Chefe de Gabinete -

Projeto de lei de autoria dos vereadores José Eduardo Trevisan - PSDB e Fausi Henrique Mattar - PSDB.